

EMENDA À REFORMA DO JUDICIÁRIO

PEC N. 358-A/2005

ART. 128, § 1º

Emenda N° _____

"Art.128

§ 1º O Ministério Públco da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice formada pelos membros das carreiras, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende instituir a lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República dentre os integrantes da carreira do Ministério Públco da União, mantendo-se o texto quanto à limitação de apenas uma recondução.

O Ministério Públco é, nos termos da Constituição Federal, instituição permanente, incumbindo-lhe, com autonomia funcional e administrativa plenas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Públco não é integrante do Poder Judiciário, como alguns equivocadamente supõem. Tampouco é parte dos Poderes Executivo ou Legislativo. Esse organismo interpoderes, verdadeiramente suscitado pela Constituição Federal de 1988, vem, desde então, assumindo, para a Nação brasileira, a função de zelar pelos interesses públicos, entre esses, os dos próprios poderes constituídos. Para desempenhar suas funções constitucionais, o Ministério Públco jamais poderia integrar o complexo de órgãos dos três Poderes da União, sob pena de negar a sua independência e autonomia assentadas na Constituição Federal.

Dessa forma, não há porque o Procurador-Geral, que desempenha o cargo de Chefe do Ministério Públco da União, ser, além de nomeado, também indicado pelo Presidente da República, eis que essa indicação, compromete a autonomia da qual haure as



3476144815

forças que explicam sua existência. Sem, independência e autonomia, não há Ministério Público.

Essa é a razão para não se atrelar aquele cargo aos interesses de gestão do Chefe do Governo. Assuntos presidenciais, razões de Estado e políticas partidárias devem ter tratamento tão isento que não dependam da personalidade do ocupante do cargo de Procurador-Geral. A ausência de interseção entre os três Poderes e o Ministério Público, preconizada nesta Emenda, garantirá nova sistemática, em que a indicação se dará por lista tríplice, originária dos próprios integrantes da carreira do Ministério Público da União.

Ora, é cediço que o Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 128, caput). O Procurador-Geral da República é, por imperativo constitucional, chefe do Ministério Público da União, compreendendo todos os ramos (MPF, MPT, MPM e MPDFT), e não apenas do Ministério Público Federal. A chefia deste ramo, assim como a dos demais, não é matéria a ser tratada na Constituição, mas em lei complementar, como expressamente previsto no § 5º do mesmo art. 128 (já editada – Lei Complementar n. 75/93). Portanto, a deficiência desta Lei, em não instituir um chefe do Ministério Público Federal distinto daquele do Ministério Público da União, não pode justificar a mudança que pretende criar a assimetria constitucional entre os ramos.

Por fim, a proposta de Emenda prescreve uma única recondução ao cargo de Procurador-Geral. É escopo da medida operar a renovação e afastar o personalismo que naturalmente se desenvolve com a continuada aproximação entre os ocupantes de postos de comando e o Chefe da Procuradoria. Essa proximidade agrava prejuízo à matéria de interesse público, entre as quais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis que, por sua natureza, devem receber tratamento exclusivamente técnico.

Sala das Sessões, em de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS



3476144815